



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 343/2017

Institui o Programa de Recuperação Fiscal dos Estados e do Distrito Federal e dá outras providências

EMENDA DE PLENÁRIO ADITIVA Nº

Nº 7

Inclua-se onde couber os seguintes artigos ao Projeto de Lei Complementar nº 343/2017:

“Art. 19. Para fins do disposto no artigo 91, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, fica estabelecido que o valor devido pela União pela isenção do ICMS sobre as exportações de produtos primários e semielaborados será definido pela diferença entre o valor real por ela repassado a esse título e aquele que seria efetivamente arrecadado pelo Estado ou Distrito Federal, corrigido pela taxa Selic capitalizada, a partir do exercício de 2004 até a publicação desta Lei.”

§ 1º. Do montante de recursos que cabe a cada Estado, setenta e cinco por cento pertencem ao próprio Estado e vinte e cinco por cento aos seus Municípios, distribuídos segundo os critérios a que se refere o artigo 158, parágrafo único, da Constituição.

§ 2º. O montante obtido poderá ser utilizado para abatimento das parcelas da dívida com a União, devendo o saldo ser atualizado mensalmente pela taxa Selic.

§ 3º. Após a quitação das parcelas, havendo saldo remanescente favorável ao Estado ou Distrito Federal, este deverá ser entregue pela União em no máximo 12 parcelas, atualizadas pela taxa Selic.

Art. 20. A partir da publicação desta Lei, a União compensará integralmente os Estados e o Distrito Federal pela isenção de ICMS sobre a exportação de produtos primários e semielaborados, observada a arrecadação que seria efetivamente alcançada pelo ente federativo, mensalmente.

CD179860457996

Parágrafo único. Serão abatidos das parcelas da dívida dos Estados e Distrito Federal com a União os créditos decorrentes da isenção de ICMS sobre as exportações de produtos primários e semielaborados, obtidos conforme disposto no artigo anterior.”

JUSTIFICAÇÃO

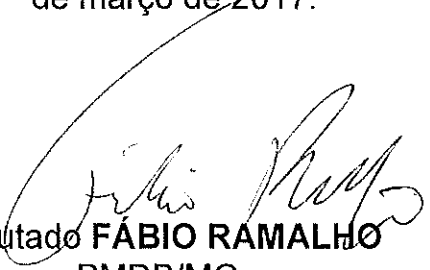
O Programa de Recuperação Fiscal apresentado pelo Governo Federal impôs aos Estados e ao Distrito Federal significativas contrapartidas impactantes nas gestões estaduais durante todo o período de vigência.

Entretanto, é preciso trazer para o centro da discussão os créditos que os mesmos Estados e o Distrito Federal possuem com a União em decorrência da Lei Complementar nº 87/1996, conhecida como Lei Kandir.

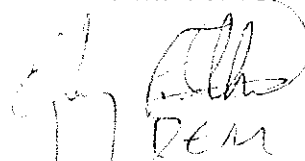
Segundo decisão do Supremo Tribunal Federal de 30 de novembro de 2016, nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão (ADO) 25, concedeu-se prazo de 12 meses para que o Congresso Nacional aprovasse lei para compensar financeiramente os Estados e o Distrito Federal com a desoneração do ICMS sobre produtos primários e semielaborados exportados. Apenas no estado de Minas Gerais, estima-se que o montante do crédito com a União seja de aproximadamente R\$ 92 bilhões.

Cumprido ao Congresso Nacional dar cumprimento à determinação da Suprema Corte na mesma oportunidade em que se discutem contrapartidas dos entes federativos com a União, por meio do Plano de Recuperação Fiscal.

Sala das Sessões, em de março de 2017.


Deputado **FÁBIO RAMALHO**
PMDB/MG


PMDB


DEM


PSC

CD179860457996